# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4627/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16542/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1726671 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA |
| **JURISDICIONADO** | : DONIZETE JOSÉ DA SILVA |
| **CARGO** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE INTERINO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 231/2016 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 240/2016 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MOTORIZADO, TIPO CAMIONETA/UTILITÁRIO |
| **CONTRATANTE** | : PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA – FILIAL N. A. |
| **VALOR** | : R$ 116.000,00 |
| **SEDE DE APRECIAÇÃO** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MOTORIZADO, TIPO CAMIONETA/UTILITÁRIO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 231/2016** - (fls. 206-209), celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a aquisição de veículo motorizado, tipo camioneta/utilitário, com o valor de R$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais).

A *Decisão Singular ICN nº 4220/2017* – (fls. 225-228) julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 240/2016* e a formalização do instrumento contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 5418/2018* - (fls. 248-251).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-7240/2018* - (fls. 252-253) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do RITC/MS3, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Analisando os autos, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 231/2016* - (fls. 206-209) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrados:

| | |
|---|---|
| Valor Contratual | R$ 116.000,00 |
| Valor Empenhado | R$ 116.000,00 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 116.000,00 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 116.000,00 |

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 250) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 231/2016 celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) e a empresa Perkal Automóveis Ltda - Filial N.A (CNPJ nº 03.715.646/0006-58), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 253), *in verbis:*

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela legalidade e regularidade da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Acolho o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o

adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 231/2016** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF n.º 03.173.317/0001-18, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS**, CNPJ nº 10.711.980/0001-94, por seu Secretário Municipal de Saúde interino, Senhor Donizete José da Silva, CPF nº 078.868.021-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Perkal Automóveis Ltda. – Filial N. A.**, CNPJ nº 03.715.646/0006-58, por seu representante, Senhor Thiago Pires Teodoro, CPF nº 900.391.901-10, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Donizete José da Silva, CPF nº 078.868.021-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**